



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/59/2019

Data 05/02/19 fls. 33

Rubrica 43260055

Parecer n.º 04 /2019-WLR-PR-JUCERJA /

Em 07 de fevereiro de 2019.

AUTORIZAÇÃO PARA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE “DIREITO SOCIETÁRIO: SOCIEDADE ANÔNIMA” NA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV - A SER REALIZADO POR SERVIDORES DESTA JUCERJA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 25, II, C/C ART. 13, VI, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.
(Proc. adm. n.º E-22/011/59/2019)

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de requisição de item PES 0010/2019 (fls. 23/24) para contratação de inscrição de servidores no curso online “DIREITO SOCIETÁRIO: SOCIEDADE ANÔNIMA”, a ser realizado no âmbito da Fundação Getúlio Vargas - FGV, com início em 18 de fevereiro de 2019, ao custo unitário de R\$ 966,00 (novecentos e sessenta e seis reais) para cada servidor.

O processo foi inaugurado através da CI JUCERJA/SAF n.º 54, datada de 05 de fevereiro de 2019 (fl. 03), no qual o Sr. Superintendente de Administração e Finanças desta JUCERJA solicita abertura de processo objetivando a inscrição dos servidores MARIANA DE SOUZA VIEIRA PINHEIRO e BERNARDO FEIJÓ SAMPAIO BERWANGER no referido curso.

Consta de fl. 04, CI JUCERJA – SG N.º 20/2019, datada de 01 de fevereiro de 2019, na qual o Sr. Secretário – Geral desta autarquia solicita ao Sr. Presidente autorização para a realização do curso supratranscrito, requerendo, ainda, a participação da servidora MARIANA DE SOUZA VIEIRA PINHEIRO, nos seguintes termos:

“Senhor Presidente,

Venho por meio desta solicitar a V.Sª minha inscrição e da servidora MARIANA DE SOUZA VIEIRA PINHEIRO, Matrícula n.º 5085505-0, no

S



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/59/2019

Data 05/02/19 fls. 34

Rubrica 43260055

curso de "Direito Societário: Sociedade Anônima", que será ministrado de forma online pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

O curso está previsto para iniciar em 18 de fevereiro de 2019, com inscrição até 11/02/2019, no valor de R\$ 966,00 (novecentos e sessenta e seis reais).

Ressalto, por fim, que o referido curso tem a duração de 7 (sete) semanas e que a participação dos servidores ocorrerá sem qualquer prejuízo ao desempenho das funções."

Às fls. 05/06, verifica-se documento que retrata o preço praticado pela FGV ONLINE para o Curso "Direito para Startups", contendo, ainda, a descrição do curso pretendido, a carga horária, bem como a estrutura curricular com indicação das disciplinas abrangidas pelo curso para o qual os servidores solicitam suas inscrições.

À fls. 07/22, constam os documentos atinentes à regularidade jurídico-fiscal da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, cuja verificação incumbe ao setor técnico competente, previamente à contratação do referido curso.

Às fls. 23/24, consta Requisição de item PES 0010/2019, gerada pelo Sistema SIGA, contendo os dados gerais para inscrição dos servidores no curso pretendido, devidamente autorizada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (ordenador de despesas) à fl. 24.

Verifica-se, às fls. 25; 28 e 30, documentos gerados pelo Sistema SIGA contendo os dados gerais do processo de compra, que consignam como objeto o "curso de direito societário: Sociedade Anônima, para servidores da autarquia a ser ministrado pela FGV", e a seguinte razão para o pedido: "aperfeiçoamento de servidores", e consigna que a contratação está fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8666/93; consta, ainda, à fl. 31, a aprovação final pelo ordenador de despesas desta autarquia.

Às fls. 26/27, foram acostados documentos gerados pelo Sistema SIGA que retratam a pesquisa de mercado, tendo sido anexado mapa de pesquisa de preços à fl. 29, que consignam unicamente a proposta de preços da FGV, no valor unitário de R\$ 966,00/



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/59/2019

Data 05/02/19 fls. 35

Rubrica 43260055

(novecentos e sessenta e seis reais), referente à taxa de inscrição e o custo total da contratação, que é da ordem de R\$ 1.932,00 (Mil novecentos e trinta e dois reais).

O documento de fl. 30, demonstra que houve reserva orçamentária para atender as despesas do presente processo, no importe total de R\$ 1.932,00 (mil novecentos e trinta e dois reais) para o presente exercício. O documento indica, ainda, os dados referentes ao programa de trabalho e a natureza da despesa que se pretende realizar, devidamente rubricado pela Sra. Superintendente de Planejamento e Gestão.

Consta de fl. 32, manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças, na qual solicita análise da contratação a esta Procuradoria Regional, nos seguintes termos:

“À Procuradoria Regional,

Encaminho o presente processo para análise e parecer, informando tratar-se da inscrição dos servidores Bernardo Feijó Sampaio Berwanger e Mariana de Souza Vieira Pinheiro no curso de “Direito Societário: Sociedade Anônima” a ser realizados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, com início previsto em 18/02/2019, empresa de notória especialização, possuindo profissionais de alto nível e que melhor atende nossas expectativas.

Esclareço que a contratação será feita através de Inexigibilidade de Licitação, com base no Art. 25, Inciso II c/c Art. 13, Inciso IV.

Outrossim, informo que após análise da Douta Procuradoria, o processo será remetido à Superintendência de Controle Interno para exame e parecer.”

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas essas considerações, cumpre registrar que, na forma do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, é inexigível a realização de procedimento licitatório nos casos em que a Administração pretenda contratar serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, porquanto, configurada a inviabilidade de competição.

S



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/59/2019

Data 05 / 02 / 19 fls. 36

Rubrica 43260055

Estes os termos dos artigos 13, VI e 25, II, da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Registre-se, por relevante, que é entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado que a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com embasamento no artigo 25 da Lei nº 8666/93.

Neste passo, verifica-se que a escolha da instituição de ensino – a ser contratada por inexigibilidade de licitação – está pautada no conteúdo programático do curso e tem por finalidade possibilitar o aprimoramento do servidor que integra o quadro funcional da autarquia.

Válido sublinhar, outrossim, que informativo obtido no sítio eletrônico da FGV ONLINE (fls. 05/06) consigna o preço praticado pela instituição e demonstra que o valor da contratação é compatível com o praticado por ela junto ao mercado, vale dizer, o valor é o mesmo cobrado de qualquer interessado em participar do curso de “DIREITO SOCIETÁRIO: SOCIEDADE ANÔNIMA” Assim, revela-se a observância à exigência contida no Enunciado nº 26, da PGE, que dispõe:

“Enunciado n.º 26 – PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço

S



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/59/2019

Data 05/02/19 fls. 37

Rubrica @ 43260055

É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG n.º 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG n.º 27/2009 e JLFOL n.º 06/2000)."

Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16

Assim sendo, observamos que a contratação proposta também está alinhada com o disposto no Enunciado n.º 23, da d. PGE, que destaca a singularidade de objeto e a adequação do preço aos parâmetros de mercado como requisitos para inscrição em cursos abertos:

“Enunciado n.º 23 - PGE: Inexigibilidade de licitação: singularidade do objeto

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados para a realização do curso, além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.”

Publicado: DO I, de 30/09/09. Pág. 13

Publicado: DO I, de 25/08/17. Pág. 17 – Alteração na redação

Insta ressaltar a atestação pelo setor técnico quanto à notória especialização da instituição que se pretende contratar, bem como de que esta é a instituição que melhor atende às expectativas desta autarquia (fl. 32), pelo que resta atendido o cumprimento às formalidades legais que as contratações semelhantes impõem, consoante o disposto no Enunciado n.º 23 da d. PGE/RJ.

III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conclui-se que:

9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/59/2019

Data 05/02/19 fls. 38

Rubrica 43260055

1. conforme entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado, a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8666/93;
2. segundo o Enunciado nº 26 da PGE, a *“justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar”*, o que se revela atendido, porquanto consta do documento acostado às fls. 05/06 do PA a divulgação pública do valor cobrado a qualquer interessado no referido Curso;
3. a contratação proposta também está alinhada com o disposto no Enunciado nº 23, da d. PGE, que destaca a singularidade de objeto e a adequação do preço aos parâmetros de mercado como requisitos para inscrição em cursos abertos ao estabelecer que *“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados para a realização do curso, além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.”*;
4. consta do presente processo, atestação pelo setor técnico quanto à notória especialização da instituição que se pretende contratar, bem como de que esta instituição é a que melhor atende às expectativas desta autarquia, cumprindo-se, assim, as formalidades legais que as contratações



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/59/2019

Data 05/02/19 fls. 39

Rubrica A 43260055

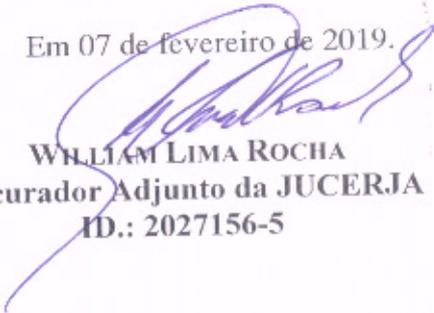
semelhantes impõem, consoante o disposto no Enunciado nº 23 da d. PGE/RJ.

Isto posto, considerando estarem reunidos os requisitos mínimos para a contratação da entidade escolhida, encaminhe-se o presente processo à SAF para prosseguimento, lembrando, todavia, que o setor competente deverá, ainda, verificar e atestar a regularidade jurídico-fiscal da instituição de ensino a ser contratada, em observância ao disposto no Enunciado nº 18 da d. PGE/RJ, que assim dispõe:

“Enunciado n.º 18 - PGE: Contratação direta: requisitos
Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta é indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.”
Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20
Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação

Por fim, não é demais lembrar que o processo deverá ser encaminhado e devidamente analisado pela Superintendência de Controle Interno, previamente à efetivação da contratação.

Em 07 de fevereiro de 2019.


WILLIAM LIMA ROCHA
Procurador Adjunto da JUCERJA
ID.: 2027156-5

Recebido em
07/02/19
Assessoria
Luciene Fraga dos Santos
Assessor - JUCERJA
ID.: 4326016-0